

A. I. Nº - 110429.0013/01-6  
AUTUADO - AUTO PEÇAS CALISTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - VENÂNCIO JOÃO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 31. 01. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-04/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco, de saldo credor de caixa, autoriza a presunção da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/2001, exige ICMS no valor de R\$7.512,91, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado em sua defesa de fls.106 e 107 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando, inicialmente, preliminar de nulidade parcial do Auto de Infração, pois foram reconstituídos os lançamentos do Demonstrativo do Movimento de Caixa (doc. 1), com base nos valores apurados pelo autuante.

Quanto ao mérito, informa que no período fiscalizado, ou seja, de 01/01/96 a 31/12/97, a empresa passou por uma fase crítica e se não houvesse a compreensão e composição dos seus credores, chegaria ao ponto de devolver as mercadorias por eles fornecidas ou recorrer a uma concordata preventiva, para salvar o patrimônio da empresa. Frisa que só efetuava o pagamento das obrigações principais e não fazia qualquer tipo de transação alheia aos princípios da empresa, inclusive de pagamentos de retiradas aos sócios. Aduz que a empresa criou uma fórmula de saldar os seus compromissos com os fornecedores, usando recursos de outras fontes de renda, as quais, pela falta de escrituração em livro próprio, deixa de prová-las. Assevera que enquanto não se verificava uma fórmula de sanar a situação, a empresa em alguns meses utilizava o crédito fiscal para fechamento do seu movimento, sendo que as diferenças, eram transferidas para a conta inventário, conforme demonstrativo à fl. 107.

Ao finalizar, diz que com base na preliminar, bem como no mérito e das justificativas apresentadas, não há fundamento legal para a autuação, além do que não houve má fé da empresa e sim um equívoco do autuante.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 119 e 120 dos autos assim se manifestou:  
1. sobre o argumento defensivo de nulidade não tem nenhum amparo legal, visto que é atribuição da fiscalização rever os lançamentos efetuados pelo contribuinte, constituindo ou reconstituindo, a fim de apurar se os impostos foram devidamente recolhidos. Salienta que o autuado tergiversou contra

as normas básicas do Código Comercial, quando deixou de manter com regularidade cronológica a escrita contábil, cujo fato foi confessado com riqueza de afirmação;

2. com referência a alegação de problemas financeiros no período fiscalizado, não tem amparo legal o autuado, já que não fez a prova documental, de que tenha ingressado na empresa recursos de outras origens.

Ao finalizar, diz que inexiste incorreção no trabalho fiscal, pelo que mantém na íntegra o Auto de Infração.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de caixa.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 7 a 101, além de outros documentos, o levantamento das disponibilidades, os levantamentos dos pagamentos realizados e das vendas efetuadas, do demonstrativo da conta mercadorias, todos relativos aos exercícios de 1996 e 1997, do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e de uma correspondência do autuado dirigida ao preposto fiscal, através da qual informa que os documentos solicitados não foram localizados, pois encontram-se em local incerto ou extraviado, o que o impossibilita de cumprir a intimação.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade parcial do Auto de Infração suscitada pela defesa, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99.

Com referência ao mérito, observei que o autuado anexou em sua defesa à fl. 108, um demonstrativo elaborado com base nos valores levantados pelo autuante, onde aponta um débito de ICMS a pagar nos valores de R\$1.836,05 e R\$5.245,73, respectivamente, nos exercícios de 1996 e 1997, oportunidade em que alegou a preliminar de nulidade parcial do Auto de Infração. Sobre tal alegação, considero equivocada, já que o termo correto seria a improcedência parcial do Auto.

Ao confrontar o levantamento anexado pelo autuado (fl. 108), com o elaborado pelo autuante (fl. 7), este Relator constatou que a única divergência existente entre os mesmos, está no fato do autuado haver excluído dos pagamentos o valor das retiradas, as quais, segundo a defesa, não foram pagas aos sócios devido a grave crise financeira que atingiu a empresa nos exercícios objeto da autuação.

Todavia, deixo de acatar o referido argumento, uma vez que a prova documental de que as retiradas não foram pagas, seriam as cópias das declarações do imposto de renda dos sócios apresentadas a Receita Federal, onde constasse na Declaração de Bens os créditos em conta corrente junto à empresa, as quais não foram trazidas pela defesa em apoio ao alegado.

Acerca do argumento defensivo, de que em alguns meses utilizou o crédito fiscal para fechamento do seu movimento, entendo destituído de qualquer fundamento para elidir a autuação, tendo em vista que o valor do crédito fiscal, só tem influência para calcular o imposto a recolher mensalmente pela empresa.

Com base nos argumentos acima, considero correta a exigência fiscal, uma vez que a constatação pelo Fisco, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, de saldo credor de caixa, além de outras hipóteses, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110429.0013/01-6**, lavrado contra **AUTO PEÇAS CALISTO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.512,91**, atualizado monetariamente, acrescida da multa de 70%, prevista nos arts. 61, IV, "a" da Lei nº 4825/89 e 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR